



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN - 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i3.2307>

VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PELAS *BIG TECHS*: CONTRIBUIÇÕES DO PENSAMENTO DECOLONIAL E DE UMA LEITURA CRIMINOLÓGICA DO DANO SOCIAL

*HUMAN RIGHTS VIOLATIONS BY BIG TECHS: CONTRIBUTIONS
FROM DECOLONIAL THINKING AND A CRIMINOLOGICAL
READING OF SOCIAL HARM*

Tássia Aparecida Gervasoni
Felipe da Veiga Dias

RESUMO

A pesquisa recorre ao pensamento decolonial e à leitura criminológica do dano social para investigar um contexto tecnológico marcado por reiteradas violações de direitos humanos pelas *Big Techs*. Parte-se do pensamento decolonial para estudar novas formas de exploração e de violações de direitos no ambiente tecnológico, buscando na criminologia do dano social, posteriormente, suporte para a análise da atuação das grandes corporações do mercado de tecnologia. Utilizando uma abordagem dialética, concluiu-se que as *Big Techs* têm atuado num padrão de transgressões legais e éticas que violam direitos sistematicamente e reatualizam os mecanismos de pilhagem da vida no Sul Global.

Palavras-chave: direitos humanos; pensamento decolonial; criminologia; dano social.

ABSTRACT

The research resorts to decolonial thinking and the criminological reading of social harm to investigate a technological context marked by repeated violations of

human rights by Big Techs. It starts from decolonial thinking to study new forms of exploitation and violations of rights in the technological environment, seeking in the criminology of social harm, later, support for the analysis of the performance of large corporations in the technology market. Using a dialectical approach, it was concluded that Big Techs have been acting in a pattern of legal and ethical transgressions that systematically violate rights and re-update the plundering mechanisms of life in the Global South.

Keywords: Human rights; decolonial thinking; criminology; social harm.

INTRODUÇÃO

Em contraste com o consolidado arcabouço teórico a respeito dos direitos humanos, cuja defesa conta com instituições nacionais e internacionais permanentes, há ainda um inaceitável déficit com relação à efetivação desses direitos, que se agrava à medida em que as formas de proteção parecem também não acompanhar o ritmo de surgimento de novas formas de violação e vulnerabilização.

Parte desse desalinhamento é devido à conjuntura histórica de uma homogeneização eurocêntrica que nunca deu conta de amparar (tampouco o pretendeu), verdadeiramente, o humano em sua totalidade, que se completa com as impossibilidades óbvias de um sistema capitalista estribado nas contradições da desigualdade.

No contexto do século XXI, um dos grandes desafios no sentido dessa oposição entre direitos e lucros, ao menos quanto ao que tem se destacado nessas primeiras décadas, envolve as chamadas *Big Techs*, as gigantes corporações que controlam o ramo de tecnologia e da informação e que, sistematicamente, vêm operando num padrão violatório tanto da legalidade quanto da ética.

Nesse sentido, a proposta desta pesquisa é investigar quais as contribuições do pensamento decolonial e de uma leitura criminológica do dano social para a análise de um contexto tecnológico de reiteradas violações de direitos humanos pela atuação das *Big Techs*?

Objetiva-se demonstrar, em um primeiro momento, partindo da perspectiva da teoria crítica e do pensamento decolonial, como o contexto tecnológico atual produz novas formas de exploração e de violações de direitos humanos, atualizando os paradigmas excludentes tradicionais da modernidade eurocêntrica. Na sequência, as contribuições da criminologia do dano social servirão de base para a análise

da atuação das *Big Techs* enquanto protagonistas de um projeto capitalista destrutivo que tem levado ao limite as condições de existência da própria democracia.

Para tanto, a pesquisa se vale de um método dialético, pois considera-se que a sociedade burguesa é uma totalidade concreta, articulada e dinâmica, cujo movimento resulta do caráter contraditório de todas as totalidades que a compõem. “Sem as contradições, as totalidades seriam *totalidades inertes*, mortas - e o que a análise registra é precisamente sua contínua transformação” (NETTO, 2009, p. 27). É na oposição das contradições entre eurocentrismo e colonialidade, capitalismo e igualdade, exploração e preservação de direitos que se alicerça o estudo, buscando acompanhar tanto as contradições constitutivas da totalidade presente quanto os seus movimentos e metamorfoses históricos.

AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO TECNOLÓGICO: CONTRIBUIÇÕES DO PENSAMENTO DECOLONIAL

Em conhecida passagem da obra *L'età dei diritti*, cuja primeira publicação remonta ao ano de 1990, Bobbio afirmou que o problema fundamental relativo aos direitos humanos já não era o de justificá-los, mas o de protegê-los. A despeito de algumas interpretações apressadas e até mesmo descontextualizadas, é importante ressaltar que Bobbio não estava ignorando ou minimizando a relevância do componente filosófico que se debruça sobre o fundamento de tais direitos. Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, porém, que definia, pela primeira vez na história, um sistema de valores universal, supostamente compartilhado e subjetivamente acolhido por toda a humanidade, a discussão sobre “quais são os direitos”, “qual a sua natureza”, “se são históricos ou naturais”, entre outras de cunho filosófico, passava a ser menos decisiva e necessária do que a questão sobre “qual é a maneira mais segura de garanti-los, de evitar que, apesar de declarações solenes, sejam continuamente violados?” (BOBBIO, 2014, p. 25-26, tradução nossa).

A problematização desse deslocamento da dimensão filosófica para a dimensão jurídico-política, para além de outras provocações que

possa gerar, encontra-se na base da teoria crítica dos direitos humanos, que se ocupa, de modo radical, exatamente da larga distância entre o que “se diz” e o que “se faz” acerca desses direitos.

Vetor privilegiado do ideal emancipatório prometido pelo Iluminismo, os direitos humanos se consolidam no século XX como “o princípio da libertação da opressão e da dominação, o grito de guerra dos sem-teto e dos destituídos, o programa político dos revolucionários e dos dissidentes”. Tendo sido capazes de superar as batalhas ideológicas da modernidade, os direitos humanos encerravam em si a ideologia depois do fim, cujo triunfo e assimilação universal pareciam mera questão de tempo. Mas, “se o século XX é a era dos direitos humanos, seu triunfo é, no mínimo, um paradoxo” (DOUZINAS, 2009, p. 19-20).

No fundo, esses proclamados fins da história funcionam como “subterfúgios ideológicos nos quais subjazem aceitações acrílicas das ordens hegemônicas que regulam não só as formas de conhecer o mundo, mas de narrá-lo e representá-lo”. Essa ideia de um “fim” induz a uma passividade que serve tanto à eternização das relações sociais dominantes quanto ao esquecimento das causas materiais que fazem “das lutas pela dignidade uma constante na história da humanidade” (FLORES, 2009, p. 31).

De fato, o breve século XX, para destacar a expressão utilizada por Hobsbawm (1994, p. 12-22), foi atravessado por conflitos mundiais que duraram trinta e um anos, contando-se ininterruptamente o período compreendido entre o início da primeira e o término da segunda grande guerra. Foi o século mais assassino de que se tem registro, com um volume único de catástrofes humanas que vão desde as maiores fomes da história até o genocídio sistemático. A humanidade sobreviveu, porém, a sua edificação civilizatória ruiu, encontrando-se entre esses escombros uma desesperada necessidade de reconstrução.

O século XX foi o “século do massacre, do genocídio, da faxina étnica, a era do Holocausto”, produziu desigualdades e misérias inadmissíveis. Daí a condição paradoxal dos direitos humanos, cujas violações têm sido contínuas e estarrecedoras (DOUZINAS, 2009, p. 20), a despeito de toda a retórica enaltecida de seu potencial emancipatório.

Esse abismo entre teoria e prática é gerado e aprofundado, também, pela transferência do debate sobre os direitos humanos para o âmbito do consenso político, notadamente, do consenso internacional entre Estados, que não são, nem nunca foram, dispositivos de consenso, mas sim de dominação e fragmentação (GALLARDO, 2008, p. 12).

Demonstrativo mais cabal dessa inclinação para o abuso e para o conflito pode ser visualizado exatamente pelo modo como a estrutura estatal europeia consolidou-se às custas da pilhagem (MATTEI; NADER, 2013, p. 17), exploração e extermínio de outros povos e culturas. Não há como se falar em modernidade enquanto paradigma espaço-temporal condicionante de todo o modo de vida ocidental (do qual os direitos humanos decorrem) sem se falar em colonialismo.

Enquanto estabelecia-se a dominação colonial europeia, forjava-se o complexo cultural conhecido como racionalidade/modernidade europeia, “o qual foi estabelecido como um paradigma universal de conhecimento e de relação entre a humanidade e o resto do mundo”. A simultaneidade entre a colonização e a modernidade não foi, de forma alguma, acidental (QUIJANO, 1992, p. 14).

A “era da razão” oculta em si um processo oposto que justifica uma práxis irracional de violência, estruturada em premissas que são detalhadas por Dussel ao discorrer sobre o “caráter mítico” da modernidade eurocêntrica:

1. A civilização moderna autodescreve-se como mais desenvolvida e superior (o que significa sustentar inconscientemente uma posição eurocêntrica).
2. A superioridade obriga a desenvolver os mais primitivos, bárbaros, rudes, como exigência moral.
3. O caminho de tal processo educativo de desenvolvimento deve ser aquele seguido pela Europa (é, de fato, um desenvolvimento unilinear e à europeia o que determina, novamente de modo inconsciente, a “falácia desenvolvimentista”).
4. Como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a práxis moderna deve exercer em último caso a violência, se necessário for, para destruir os obstáculos dessa modernização (a guerra justa colonial).
5. Esta dominação produz vítimas (de muitas e variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável, e com o sentido quase-ritual de sacrifício; o herói civilizador reveste a suas próprias vítimas da condição de serem holocaustos de um sacrifício salvador (o índio colonizado, o escravo africano, a mulher, a destruição ecológica, etcetera).
6. Para o moderno, o bárbaro tem uma “culpa” (por opor-se ao processo civilizador) que permite à “Modernidade” apresentar-se não apenas como inocente mas como “emancipadora” dessa “culpa” de suas próprias vítimas.
7. Por último, e pelo caráter civilizatório da “Modernidade”, interpretam-se como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “moder-

nização” dos outros povos “atrasados” (imatuross), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser frágil, etcetera (DUSSEL, 2005, p. 29).

É a partir desse conjunto que se dá a conquista da América Latina, iniciando a formação de uma ordem mundial que, séculos depois, culmina em um poder que percorre e impacta todo o planeta. Para Quijano (1992, p.11-14), o colonialismo foi “uma relação de dominação direta, política, social e cultural dos europeus sobre os conquistados de todos os continentes”. No aspecto político esse sentido de dominação historicamente foi superado. Contudo, no que concerne à exploração e dominação social em escala global, à distribuição de recursos e à hegemonia cultural, ainda persiste uma relação de dominação colonial, sobretudo, “em uma colonização do imaginário dos dominados”. Trata-se de um modo ainda mais amplo de dominação, aliás, o qual se pode chamar de colonialidade.

Essa é uma distinção essencialmente importante, pois permite a compreensão de que a formação de Estados-nação na “periferia do mundo” e o fim do colonialismo após séculos de expansão europeia não acarretaram uma transformação, por exemplo, da divisão internacional do trabalho ou da hierarquização étnico-racial das populações. O que ocorre é uma “transição do colonialismo moderno à colonialidade global”, em que o próprio “capitalismo global contemporâneo ressignifica, em um formato pós-moderno, as exclusões provocadas pelas hierarquias epistêmicas, espirituais, raciais/étnicas e de gênero/sexualidade implantadas pela modernidade” (CASTRO-GÓMEZ; GROSGUJEL, 2007, p. 13-14).

Pode-se afirmar, inclusive, que o padrão contemporâneo de poder mundial se articula a partir (i) da colonialidade do poder (e, conseqüentemente, a ideia de raça como fundamento da dominação social) (MBEMBE, 2018, p. 69 – 70), (ii) do capitalismo (exploração social), (iii) do Estado (controle da autoridade coletiva) e (iv) do eurocentrismo (forma hegemônica de controle da subjetividade) (QUIJANO, 2002, p.1).

Válido destacar, desses elementos, as contradições de que também se retroalimenta o capitalismo no que diz respeito aos direitos humanos, enquanto um sistema que “representa a recompensa material para alguns, mas para que isto possa acontecer, nunca pode haver recompensa material para todos” (WALLERSTEIN, 2002, p. 175), já que a liberdade, o desenvolvimento, as oportunidades e o acesso a bens, muito

embora prometidos a todas e a todos, somente são viáveis para alguns poucos privilegiados, justamente em razão da continuidade das relações de exploração e dominação.

Ao abordar a relação entre direitos e mercado, Herrera Flores (2009, p. 79) reputa ingênua a ideia de que “os direitos humanos são as normas que se deduzem da manifestação de uma condição humana eterna e universal”, e pontua que tais direitos “surgem e se manifestam paralelamente ao aparecimento e desenvolvimento do modo de relações dominado pelo capital [...]”, tratando-se de uma relação paradoxal. Além disso, sendo os direitos humanos essa construção eurocêntrico-ocidental, “como fazer para convergir com outras formas de luta pela dignidade humana que só veem nos direitos humanos a justificação ideológica dos horrores do colonialismo?”.

Há uma oposição fundamental e insuperável, por exemplo, entre o modo de vida dos povos originários da América Latina e o sistema capitalista. A harmonia entre os seres humanos e os demais seres vivos (natureza, estações, ecossistemas, Terra) é confrontada pelo desprezo às vidas descartáveis (indígenas e pessoas negras, sobretudo) que, por isso mesmo, podem ser submetidas à exploração e à expropriação (MIGNOLO, 2007, p. 39).

A concepção moderna-eurocêntrica de progresso que coloca “o homem” como centro do universo e dominador da natureza, deslocando o ser humano da terra, é uma abstração civilizatória que “suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos” (KRENAK, 2020, p. 23). Idêntica ânsia por consumir a natureza existe em relação ao consumo de subjetividades, daí a urgência de “ter diversidade, não isso de uma humanidade com o mesmo protocolo” (KRENAK, 2020, p. 33).

Da combinação entre as práticas predatórias do colonialismo histórico, portanto, com a produção (para consumo, evidentemente) de subjetividades, resulta uma renovada forma de dependência na era do capitalismo digital: o “colonialismo de dados”, que consiste em “um novo tipo de apropriação no qual as pessoas ou as coisas passam a fazer parte de infraestruturas de conexão informacionais”, de modo que “a apropriação da vida humana (por meio da captura em massa de dados) passa a ser central. Nada deve ser excluído nem apagado. Nenhum dado pode ser perdido”, justamente porque “nossa vida social tornou-se um recurso que pode ser extraído e utilizado pelo capital como forma de acumulação de riquezas” (CASSINO, 2021, p. 27).

Assim como a expropriação de terras indígenas e a escravização foram cruciais para o desenvolvimento das relações de produção capitalista dos países centrais, sobrepujando antigos modos de produção e vivência, nota-se que não houve qualquer descontinuidade na relação histórica entre capitalismo e colonialismo, pois, “a violência colonial se atualizou diante das necessidades dos novos estágios de acumulação capitalista” (FAUSTINO; LIPPOLD, 2023, p. 57).

Foi essa conjuntura que embasou a crítica de Zuboff (2020, p. 18) sobre o “obscurecimento do sonho digital e sua rápida mutação num projeto comercial voraz e absolutamente novo” a que chamou de capitalismo de vigilância, o qual “reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais”.

Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como *superávit comportamental* do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em *produtos de predição* que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais que chamo de *mercados de comportamentos futuros*. Os capitalistas de vigilância têm acumulado uma riqueza enorme a partir dessas operações comerciais, uma vez que muitas companhias estão ávidas para apostar no nosso comportamento futuro (ZUBOFF, 2020, p. 18-19).

Repete-se uma espécie de fé ingênua no capitalismo, pois “a crença na promessa religiosa de um paraíso capitalista é o que sustenta o abuso bem-sucedido das potências subjetivas”. A partir deste ponto, tanto o sentimento de culpa que essa crença produz (afinal, o sistema oferta as mesmas oportunidades a todas as pessoas, basta aproveitá-las da melhor maneira) quanto a esperança de alcançar todas as “bênçãos” e privilégios anunciados estipulam uma servidão voluntária que “mobiliza o desejo de realizar os mundos *prêt-à-porter* que o mercado oferece, desejo alimentado pela ilusão de estar mais próximo do panteão imaginário, a cada vez que incorpora algum de seus traços, por meio do consumo” (ROLNIK, 2021, p. 64).

Surge um novo “*eu-colonizado*”, cujos espaços mais íntimos são invadidos por empresas de dados de forma corriqueira e aparentemente

normalizada. Alteram-se comportamentos, manipulam-se preferências e recondicionam-se pensamentos pela influência de algoritmos computacionais. Opera-se uma verdadeira modulação cerebral “algorítmica baseada na coleta das informações que nós mesmos fornecemos espontaneamente às grandes empresas de tecnologia” (CASSINO, 2021, p. 28). “Em suma, no lugar da repressão, o que rege este novo tipo de servidão voluntária, é a volúpia de consumo do próprio sujeito” (ROLNIK, 2021, p. 65) - outra forma de visualizar a “colonização do imaginário dos dominados” de que tratou Quijano.

Inclusive, pode-se pensar nos algoritmos como um novo aparato disciplinar:

Em um mundo em que a autoexposição está diretamente relacionada à disputa pela inserção social, a necessidade de tornar-se visível coloca todos na linha compulsiva do “show do eu” de que fala a pesquisadora Paula Sibilia. Isso faz com que, de influencers a pessoas comuns, passando por empresas, um enorme contingente de usuários consiga se adequar às normas opacas dos serviços para buscar visibilidade. Nesse sentido, pode-se afirmar que os algoritmos são o aparato disciplinar de nossa época, que ganha eficiência quanto mais as pessoas procuram responder a suas regras para se tornarem visíveis (BEIGUELMAN, 2021 p. 40).

Inserese nesse contexto o conceito de governamentalidade (FOUCAULT, 2008, p. 142 – 143), que “como ação sobre as ações de indivíduos livres em suas escolhas, permite redefinir a disciplina como técnica de governo próprio das sociedades de mercado”. Disciplina esta, por sua vez, também redefinida, apresentando-se “como um conjunto de técnicas de estruturação do campo de ação que variam conforme a situação em que se encontra o indivíduo”. Assim, o poder não se exerce por pura e simples coerção, mas acompanha o desejo individual, orientando-o. “Essa lógica que consiste em dirigir indiretamente a conduta é o horizonte das estratégias neoliberais de promoção da ‘liberdade de escolher’” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 215-216).

Não por acaso o neoliberalismo expande e reforça a colonialidade, pois há um direcionamento de todas as atividades econômicas para empresas privadas, cabendo ao Estado um papel suplementar, de dar-lhes o suporte necessário para que absorvam o máximo possível de ações. Aliado a isso, o *ethos* concorrencial exige as melhores escolhas, assim compreendidas as que levem ao menor preço com a melhor qualidade

(esta que, na prática, muitas vezes é dispensável). Então, das melhores escolhas e do consumo dos melhores produtos (dinâmica que é desvinculada de quaisquer outros valores ou princípios de caráter social, por exemplo) virá o desenvolvimento. Conseqüentemente, “países periféricos devem se empenhar em comprar os melhores produtos e serviços pelo menor preço” (SILVEIRA, 2021, p. 38-39).

De acordo com a análise de Silveira (2021, p. 39), “essa lógica reforça a colonialidade, uma vez que a margem de manobra e as opções para encontrar outras saídas longe da compra de produtos e serviços das grandes corporações dos países ricos seriam muito pequenas ou inexistentes”. Isso porque toda a infraestrutura do ciberespaço e dos sistemas de telecomunicações, tendo sido orientados para o mercado privado seguindo a cartilha neoliberal, favorecem e empoderam as grandes corporações internacionais, cuja atuação, evidentemente, não reverbera da mesma forma em relação a todas as populações, tampouco os efeitos são experimentados de maneira equivalente em todos os lugares, já que o Norte global, enquanto produtor e exportador das tecnologias, beneficia-se dos lucros obtidos por suas empresas ao redor do mundo (CASSINO, 2021, p. 29).

No Brasil, fato recente, do início de 2020, envolvendo dados de milhões de estudantes entregues para a Microsoft exemplifica essa convergência entre neoliberalismo e colonialidade:

A direção do MEC decidiu entregar os dados do SiSU para serem processados na nuvem da Microsoft, chamada Azure. Ou seja, hospedou os dados do desempenho escolar de milhões de estudantes brasileiros para serem tratados na plataforma estadunidense. O principal argumento foi o do alto custo em manter esses dados em um *data center* do próprio. Além disso, segundo a Rede Nacional de Pesquisa, a solução da Microsoft atendeu 1,8 milhão de estudantes, que realizaram 3,5 milhões de inscrições, com 210 mil usuários conectados ao mesmo tempo, perfazendo 7 mil inscrições por minuto e a média de 1,5 milhão de acessos diários. Outro importante argumento é de que, além de aumentar a segurança do processo, espera-se uma economia de aproximadamente 22 milhões de reais em cinco anos de projeto (SILVEIRA, 2021, p. 40).

Isso significa que as informações sobre milhões de estudantes, desde sua renda familiar, valores recebidos por programas sociais, notas do Enem entre diversos outros dados sensíveis foram simplesmente entregues à empresa norte-americana sem maiores objeções (SILVEI-

RA, 2021, p. 40-41). Do ponto de vista da agenda neoliberal esta foi possivelmente a melhor escolha, já que mais barata do que investir em infraestrutura própria e, não por acaso, igualmente beneficia uma grande corporação do Norte global.

Há, claramente, uma inédita forma de exploração em curso protagonizada pelas chamadas *Big Techs*, que convertem “nossas vidas em fontes de renda por meio dos dados”, e o fazem de modo a produzir novas dinâmicas de discriminação e desigualdade (AVELINO, 2021, p. 78) que impactam as pessoas, diretamente, mas também os países da periferia do capitalismo, agora colonizados digitalmente.

Aliás, sobre colonialismo digital, é importante destacar que não se trata de uma metáfora ou figura de linguagem em referência a uma dominação imaterial. No escólio de Faustino e Lippold, trata-se de uma

[...] expressão objetiva (e subjetiva) da composição orgânica do capital em seu atual estágio de desenvolvimento e se materializa a partir da dominação econômica, política, social e racial de determinados territórios, grupos ou países, por meio das tecnologias digitais (2023, p. 80).

Em tal contexto esses valiosos itens consumíveis, os sujeitos, em especial os do Sul Global, encontram-se expostos continuamente à violação de seus direitos (desde direitos de personalidade, liberdade de expressão e até mesmo liberdade de escolha e democracia) e subjugados a outros tipos de vulnerabilização proporcionados pela ambição irrefreável das empresas de tecnologia.

Para além das promessas não cumpridas pela modernidade no que diz respeito aos direitos humanos, o abismo entre a teoria e a prática denunciado pela teoria crítica segue sendo alargado à medida que o sistema capitalista renova e aprimora seus instrumentos de exploração e produção de desigualdades, com isso, também, reconfigurando e expandindo a colonização.

CRIMINOLOGIA DO DANO SOCIAL E A ATUAÇÃO DAS *BIG TECHS*

As consequências herdadas da modernidade-colonial-capitalista podem ser sentidas em todas as partes do mundo, de modo que a geopolítica contemporânea reitera críticas antigas e atualiza novos espaços

de violação. Afirma-se isso tendo em vista que a Criminologia de matriz crítica há tempos evidenciava as correlações entre os sistemas de controle social e o modo de produção capitalista, bem como a luta/defesa por direitos humanos como parte de suas incumbências, conforme prelecionam autores como Baratta (2002) ou Manzanera (2005). Porém, parte das práticas que atingem direitos ou, simplesmente, condições existenciais (humanas ou não humanas), escapa aos objetos de pesquisa originalmente dispostos para área, demandando assim a rearticulação do pensamento criminológico crítico.

Com base nisso observa-se a ruptura epistemológica de parte da criminologia de base crítica, a fim de inserir a ideia de dano social como objeto de estudo (SARMIENTO et al., 2014). Essa proposta se dá em razão da assunção de que durante o transcurso histórico o campo criminológico teria sido cúmplice na produção de violações, auxiliando a legitimar práticas violentas, punitivas e ignorando massivos danos sociais estatais-corporativos. Registra-se que tais falhas sistemáticas na atuação penal (capazes de escudar diretores/presidentes/CEOs de necrocorporações) compõem, juntamente à aplicação seletiva das normas contra os alvos contumazes (devidamente alimentada pela retórica midiático-popular da suposta impunidade), o que Genelhú (2015) define como impunização.

Destarte, a desvinculação das noções de dano social e crime é inerente à nova postura (LASSLETT, 2010, p. 7), pois o enlace da categoria jurídico-penal impedia apreciações que dessem conta de processos históricos, como a colonização, bem como limitava a leitura das consequências hodiernas atreladas à produção de danos sociais por parte de Estados e mercados (ZAFFARONI, 2012, p. 5). Em certa medida, potencializam-se novas leituras-significações acerca da adesão subjetiva à barbárie (BATISTA, 2012, p. 2), a qual permanece em operação na demarcação dos corpos negros historicamente perseguidos, mas igualmente amplia as articulações da vigilância na atualidade do sistema penal, nas formas de controle social e na produção de subjetividades.

Portanto, a noção de danos sociais aparta-se das preocupações de imputação criminoso ou de responsabilização jurídico-penal, atentando-se à denúncia das práticas estatais-corporativas intencionalmente invisibilizadas, as quais amplificam desigualdades, violam direitos humanos e amparam-se nas legitimações do Estado de Direito. Logo, a cooperação entre agentes detentores de poder econômico-político que permite a morte de pessoas por doenças curáveis, a falta de alimentação

de populações de continentes inteiros, a pobreza-desigualdade de zonas marginalizadas, danos ambientais, genocídio dos povos originários, a especulação econômica que pune os mais vulneráveis (SARMIENTO et al., 2014, p. 62; BUDÓ, 2016, p. 129), todas essas práticas se enquadram como atos associados à ideia de danos sociais massivos, mesmo que ignorados pelas previsões jurídicas.

Importante mencionar dois aspectos, (a) primeiramente, em certa medida o pensamento criminológico crítico sempre evidenciou o caráter seletivo do controle social, orientado pelos ditames econômico-capitalistas, e com isso também se expõe a operacionalidade que imuniza agentes poderosos e suas condutas criminosas (alguns estudos dessa linha são abrangidos atualmente pelos Crimes de Estado, de colarinho branco e por pesquisadores da criminalidade dos poderosos). (b) Um segundo ponto toca no fato de que a não previsão das ações danosas como violações jurídicas implica também no não reconhecimento da condição de vítima, ou seja, a vitimização é ocultada em parte pelo próprio campo jurídico (juntamente a outras searas que reforçam a imagem-discurso imunizador – exemplo de atores políticos e midiáticos), associando tais situações a “acidentes”, “desastres” ou “danos colaterais” (BARAK, 2015, p. 105).

Com a inserção dos danos sociais no escopo de interpretação da realidade, observam-se dimensões ainda vivas da colonialidade, evidenciando a existência de verdadeiras necrocorporações, as quais se caracterizariam por condutas criminosas (termo aqui desvinculado da restrição jurídica) “em que o lucro e o poder são colocados acima das vidas, humanas ou não humanas, ou seja, a subjugação da vida pelo poder de morte” (OLIVEIRA; ALCADIPANI, 2022, p. 180). No entanto, isso não significa que o exercício de poder de entes estatais-corporativos se restrinja à produção da morte na sua dimensão tanatopolítica, já que os atuais modelos de governamentalidade da vida se intensificam no caráter insidioso do controle.

Pontua-se assim o acerto no direcionamento traçado por Deleuze (1992, p. 220) ao aduzir que se está diante de uma sociedade do controle, pautada “não mais por confinamento, mas por controle contínuo e comunicação instantânea”. Desta forma, há primazia do gerenciamento “livre” baseando-se nos dados dos indivíduos (DELEUZE, 1992, p. 226), sem, contudo, abandonar os instrumentos de poder consolidados.

Há, portanto, nos regimes de poder e na permanência da colonialidade a ambivalência entre as pulsões de morte-vida. Isso significa que

as necrocorporações capazes de produzir danos sociais não estariam restritas a ações letais, visto que o gerenciamento contemporâneo, ao melhor estilo neoliberal, deseja o controle em liberdade (o empreendedor de si) (CHIGNOLA, 2020, p. 51). Desta forma, seria viável associar as grandes companhias do campo tecnológico (*Big Techs - Alphabet/Google, Meta/Facebook, Apple, Amazon*) à noção necrocorporativa, pois a obtenção dos superávits comportamentais que alimentam o capitalismo de vigilância, embora não produzam diretamente a letalidade ou restrição (próprias do poder soberano ou disciplinar), trazem consigo um conjunto de consequências deletérias aos seres humanos, sem que estes tenham a devida compreensão da sua exploração, especialmente em zonas marginais do planeta.

Nesse sentido, para além das denúncias criminológicas a respeito das vidas matáveis no continente latino-americano (ZAFFARONI, 2001, p. 35), soma-se uma série de estratégias de controle, capilarizadas por dispositivos tecnopolíticos¹, para o melhor gerenciamento das populações e de suas subjetividades. Atenta-se assim para a sofisticação de instrumentos nas relações de poder, e que viabilizam a vigilância em meio aberto, em uma espécie de banóptico digital (BAUMAN; LYON, 2014, p. 45 – 46). Tais gerenciamentos inserem-se na regularidade lucrativa das *Big Techs*, seja com a comercialização de informações potenciais ao Poder Público para efetivação de punições/mortes dos estereotipados, seja para se nutrir de dados e condicionar comportamentos nesta nova etapa da colonialidade de dados.

Há neste contexto corporativo-tecnológico a instrumentalização do componente humano por parte de grandes empresas, as quais reconfiguram as experiências em matéria-prima da vigilância comportamental (RUIZ, 2021, p. 14), podendo servir a antigos ditames de violência-exclusão (aderindo ao sistema penal, por exemplo) ou compondo novas estruturas de desigualdade social. Esse padrão mercadológico atuante sobre as subjetividades abriga-se em inúmeros dispositivos algorítmicos e de aprendizagem de máquina, a fim de traçar o campo de ação futuro (previsível), devidamente automatizado (ZUBOFF, 2019, p. 14 – 15).

Embora não se concentre em tal aspecto, menciona-se que parte da aceitação das práticas corporativas, da aderência livre a sua gestão tecnopolítica, ou mesmo da defesa de suas condutas, tem como suporte um conjunto de articulações discursivas e imagéticas que imunizam as empresas de tecnologia (MOROZOV, 2018, p. 29), bem como seus lí-

deres, ditos como visionários, mas que apenas aplicam seu modelo de negócios visando a máxima lucratividade, ainda que diante de efeitos negativos à população (ZUBOFF, 2019, p. 127). Em síntese, se tem ferramentas retóricas e de imagem a proteger os abusos das *Big Techs*, as quais quando contestadas apelam a interesses jurídicos primordiais, e se intitulam como paladinos da liberdade ou privacidade dos usuários, enquanto comercializam a poderes públicos e privados o controle da vida em sociedade.

Compreender as estratégias imunizantes, os algoritmos e os riscos envolvidos na adoção, até então, sacralizada da tecnologia e do “progresso” é um processo que envolve a superação dessa visão romântica da neutralidade dos cálculos matemáticos e dos sujeitos envolvidos com tais criações. Essa contraposição conduz à realidade de que pessoas por trás da criação de alguns desses mecanismos nutrem (abertamente) valores racistas, sexistas ou falsas ideias meritocráticas, conforme já confirmado por pesquisas no Vale do Silício (NOBLE, 2018, p. 10).

O debate recente acerca da responsabilidade das *Big Techs* em temas como a democracia, com a atuação permissiva que atinge bases do Estado de Direito ou que corresponde a violações quanto ao direito de proteção de dados, já vem sendo travado tanto nos planos doutrinário (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 84 e ss.) quanto legislativo. Demonstração disso foram as recentes ações com potencial abuso de poder econômico realizadas por corporações contra o Projeto de Lei 2630/2020 no Brasil, que debate aspectos relativos a notícias falsas e as responsabilidades dessas empresas, de modo que houve tentativas de composição da opinião pública a partir da condução narrativo-algorítmica de buscas ou recomendações em prol dos interesses capitalistas².

Todavia, apesar da percepção popular recente sobre o papel das *Big Techs* (tendo em vista a realização de atos frontalmente combativos à regulação das atividades ou contrapostos à proteção informativa e de dados), a leitura criminológica agrega, juntamente ao pensamento decolonial, valioso escopo de denúncias dos danos sociais produzidos nesta governança necrocorporativa no Sul Global. Registra-se que as situações expostas são reiteradas, ou seja, denuncia-se aqui um conjunto de estratégias tecnopolíticas amparadas na colonialidade de dados que se prolonga nos últimos anos, não se tratando de eventualidades, mas sim de um modelo de governar que produz danos sociais massivos como resultado.

A afirmação de um *modus operandi* colonizador e danoso pode ser encontrada em abordagens como a de O’Neil (2017, p. 10 – 14), em

que a autora aponta para instrumentos algorítmicos e outras inserções tecnológicas alimentadas por dados, como as armas de destruição matemática. Explica a autora que mesmo com os subterfúgios argumentativos de imparcialidade e neutralidade, restam evidenciados aspectos ideológicos e objetivos dos criadores, sendo que a partir disso as oclusões violadoras de direitos humanos estariam guarnecidas pelo verniz tecnológico.

Por razões óbvias os campos criminológico e jurídico-penal se preocupam, inicialmente, com implicações discriminatórias inseridas em ferramentas postas a serviço do controle social penal (notoriamente seletivo) (ANDRADE, 2012), conforme explana O’Neil acerca de questionários aplicados para determinação de reincidência (LSI-R):

Isso é injusto. O questionário inclui circunstâncias de nascimento e criação de um criminoso, incluindo a família, vizinhança e amigos. Esses detalhes não deveriam ser relevantes a um caso criminal ou à sentença. Certamente, se um promotor tentasse manchar um réu ao mencionar os antecedentes criminais do irmão dele ou a alta taxa de crimes de seu bairro, um advogado de defesa decente urraria “protesto, Meritíssimo!” e um juiz sério manteria o protesto. Essa é a base do nosso sistema legal. Somos julgados pelo que fazemos, não por quem somos. E apesar de não sabermos quais pesos exatamente são atribuídos a essas partes do teste, qualquer peso acima de zero é irracional. (O’NEIL, 2017, p. 15, tradução nossa).

Entretanto, salutar mencionar que a abertura proposta pela noção dos danos sociais permite o entendimento de que as práticas aplicadas a outras searas também seriam criminosas. Apenas a título demonstrativo, cita-se o caso de um estudante universitário e sua busca por emprego, sendo observado o uso de testes e ferramentas automatizadas para a recusa de determinados candidatos com base em testes de personalidade. Como tais avaliações tornaram-se um padrão no campo de contratações privadas, o estudante acabava recusado em todas as entrevistas, sendo sinalizado como um “sinal vermelho”, já que possuía bipolaridade e tal aspecto psíquico sempre acabava evidenciado nos testes. Enfatiza-se que a descoberta somente se deu pela informação de um amigo, juntamente com a movimentação de uma ação judicial contra tal situação (O’NEIL, 2017, p. 42).

Logo, assim como na situação narrada acima, algumas das formas de atuação desigual, ou ainda, capazes de gerar prejuízos à sociedade,

vêm sendo reveladas pouco a pouco. Nesse sentido, cita-se a produção de relatos oriundos dos pleitos eleitorais entre 2018 e 2022, em que pesquisadoras como Mello (2020) e Cesarino (2022, p. 158) indicaram como agentes políticos (impulsionados por anúncios, *bots*, etc.) e plataformas auferiram rendimentos com a desinformação, conteúdos falsos, violação de interesses democráticos (formatando arquétipos antiestruturais e pós-políticos), a fim de colher maiores rendimentos políticos ou impulsionar a mercantilização de dados no Brasil. “A democracia está se tornando menos real e mais formal, tanto nos *Estados pós-soberanos* (países-sede) quanto nos *tardocolonizados*” (ZAFFARONI, SANTOS, 2020, p. 47).

Ante as demonstrações realizadas já seria cabível atribuir a diversas empresas da área de tecnologia a condição de produtoras de danos sociais. Porém, o quadro narrado se agrava com as experiências não autorizadas (realizadas a partir de violações éticas, a exemplo da Google em 2018 com seu armazenamento contraposto à vontade dos usuários) (VÉLIZ, 2020, p. 29) e, especialmente, com atuações que sobrepõem discriminações, algo constatado contra a população negra e mulheres.

A inflexão mencionada corrobora-se em núcleos diversos. No campo da tecnologia, por exemplo, há claramente uma lacuna de dados que agrava os vieses excludentes com relação às mulheres, pois, embora algumas decisões e dispositivos possam parecer objetivamente neutros, o fato é que esse mundo construído pelos homens serve para os homens. Isso vai desde os *smartphones* excessivamente grandes para as mãos das mulheres até os mecanismos de reconhecimento de voz cujos *softwares* tendem a ser bem menos eficientes para vozes femininas (já que são pensados e produzidos por e para homens). No mercado de consumo, embora anunciados como produtos neutros quanto ao gênero e precificados indistintamente para todos os públicos, os relógios inteligentes costumam ser grandes demais para os pulsos femininos, os aplicativos de localização priorizaram rotas mais velozes ao invés de mais seguras (reivindicação das mulheres), capacetes e óculos de realidade virtual também geralmente são incompatíveis com os tamanhos médios femininos e, assim, o setor de tecnologia está repleto de exemplos de dispositivos inadequados para as mulheres, que são simplesmente esquecidas ou desconsideradas (PEREZ, 2022, p. 175 - 189).

Ademais, grandes corporações tecnológicas restaram expostas em sua atuação sexista e racista, por parte de seus algoritmos, como no caso do buscador do Google. Tal afirmativa é referendada por pesquisa-

dores nacionais como Amaral e Elesbão (2022), e igualmente por autoras internacionais como Noble (2018), sendo que esta última indica que diante do confronto com os resultados discriminatórios se dispõe uma forma de negacionismo (característico do poder corporativo) (ZAFFARONI, SANTOS, 2020, p. 58) ou desvio premeditado da responsabilidade pelos prejuízos sociais causados. Logo, quando estudos revelam a existência de resultados sexistas em tais mecanismos de busca, a resposta adotada é que isso em realidade ainda é um espelho da sociedade e dos usuários, ou seja, ignoram-se os empresários, engenheiros e os algoritmos, direcionando-se a responsabilidade ao único sujeito capaz disso na racionalidade neoliberal, o próprio indivíduo (o empresário de si mesmo é também o responsável por todo e qualquer mal lançado sobre ele ou a sociedade) (NOBLE, 2018, p. 16).

Todavia, os problemas relativos à discriminação tecnologicamente ignorada podem ser ainda incrementados caso seja sopesado o salto entre áreas (O'NEIL, 2017, p. 17), ou seja, alguns dispositivos testados como buscadores, localizadores ou a identificação facial em computadores e *smartphones* podem significar a testagem necessária para aprimorar-colocar um novo dispositivo de segurança pública para atuação seletiva do sistema penal. Essas disfunções que resultam em danos sociais evidentes a determinados grupos sociais já vulnerabilizados (povos originários, sujeitos não-brancos, mulheres, etc.) é nominada como *function creep* (PEREZ, 2022), e ao encontrar a órbita penal aumenta ainda mais a sua potência de morte.

Portanto, quando se alerta para os riscos do racismo algorítmico (SILVA, 2022) e outras discriminações em *softwares* adquiridos pelas agências de controle social, algo constatável nas experiências (testes) de reconhecimento facial no Brasil (ELESBÃO; SANTOS; MEDINA, 2020, p. 252 – 253), leva-se em consideração, além dos erros, falhas e imprecisões de uma tecnologia em desenvolvimento, também toda a gama de danos sociais e violações de direitos humanos ocultados nesta nova etapa da colonialidade de dados. Em síntese, tais instrumentos são inaptos para o que se anuncia (reconhecer pessoas), mas perfeitamente hábeis para dar seguimento aos processos de exclusão-desigualdade no Sul Global.

O manejo discriminatório dos dados de indivíduos vulnerabilizados por condições adversas em regiões marginais configura uma clara violação de direitos humanos, e reitera a luta pela retomada de direitos ligados à liberdade, à proteção de dados e à privacidade, conforme defende Véliz (2020). Igualmente, cabe relembrar a tônica que se

intenta desvelar (AMARAL, 2020, p. 38), conforme a pretensão desta pesquisa, quanto ao caráter sistemático desta gestão tecnológica na produção de danos sociais, sempre em prol da perpetuação da colonialidade de dados em um regime tecnopolítico de vigilância.

Diante do exposto torna-se inegável a atuação das *Big Techs* enquanto verdadeiras necrocorporações, as quais atuam produzindo danos sociais em diversas searas, o que compreende desde prejuízos na garantia de direitos humanos, inserção social, discriminação, chegando até o potencial letal quando aliada ao poder punitivo estatal. Nesta combinação de agentes estatais-corporativos, a colonialidade acaba reatualizada, com novos instrumentos, mas ainda perpetuando os mesmos desígnios destrutivos e desumanos próprios do capitalismo.

CONCLUSÃO

Todo o empenho teórico deste texto esteve voltado à investigação das contribuições do pensamento decolonial e de uma leitura criminológica do dano social para permitir uma análise crítica do contexto tecnológico marcado por reiteradas violações de direitos humanos pela atuação das *Big Techs*.

Com relação ao pensamento decolonial, as revelações e críticas à homogeneização eurocêntrica (que, para além da exploração física e material de outros territórios, notadamente do Sul Global, também impôs a colonização de culturas, saberes e modos de subjetividade) reforçam a denúncia dos teóricos críticos sobre direitos humanos quanto à dinâmica paradoxal que opõe a teoria à prática. A convergência dessas análises expõe a falibilidade e a completa insuficiência das concepções universais que foram historicamente pautadas à revelia dos povos latino-americanos, inclusive pelo seu extermínio.

A contradição entre os primados da modernidade e os resultados da colonização repercute até hoje, mesmo porque forjou o paradigma espaço-tempo em que se desenvolveram as concepções jurídico-políticas dominantes e constitutivas do presente. Não há mais um sistema legalmente institucionalizado e legitimado que autorize a subjugação dos povos à margem do capitalismo global, mas permanecem, sem dúvidas, mecanismos de exploração que perpetuam e ressignificam a colonialidade.

Dentre esses mecanismos, a tecnologia e a mineração de informações surgem como estruturas privilegiadas para o desenvolvimento de novas formas de vulnerabilização e desigualdade (não à toa já vem sendo debatido o chamado “colonialismo de dados”). Dotados de expressivo valor econômico, os dados passam a servir como fonte de lucro para as grandes corporações que dominam o setor. Direitos recém surgidos e ainda por consolidar seus contornos e modos de exercício nesse novo contexto tecnológico, então, passam a ser sistematicamente violados em nome do projeto capitalista.

Considerando que os prejuízos e os riscos da atuação das *Big Techs* vão muito além daquilo que as legislações nacionais são capazes de abarcar, a criminologia do dano social procura desvelar as estratégias de ocultação das práticas deletérias executadas por agentes poderosos. Nesse sentido, são expostos os processos de imunização discursivo-imagético que impermeabilizam as empresas do campo tecnológico contra a regulação de suas práticas ou mesmo a interpretação de suas ações como violatórias, abusivas ou criminosas.

Portanto, apesar de uma produção, muitas vezes, antiética e que conflita com bases de direitos humanos, as grandes corporações da tecnologia executam reiteradamente um padrão exploratório (necrocorporativo), sem oposição por parte de Estados e seus arcabouços jurídicos. Diante disso, a nova etapa da colonialidade e da massificação de danos sociais encontra-se em operação no Sul Global, tendo nas *Big Techs* o elemento abalizador capaz de reforçar processos discriminatórios e de incrementar o poder de morte contido nos instrumentos punitivos do controle social. Em síntese, impõe-se a conclusão de que a resistência a tal forma de governar populações, com este conluio estatal-corporativo, não se trata apenas de uma luta por direitos, pois, na América Latina e no Brasil, resistir a tais processos se coloca como condicionante mínima de existência, de produção de subjetividades, de fomento a modos vida que façam frente à destrutividade capitalista.

NOTAS

- ¹ Apregoa-se então que falar sobre tecnopolítica é realizar a leitura dos processos sociotécnicos que inter-relacionam a gestão da vida por meio de dispositivos tecnológicos, algoritmos, redes, os quais moldam subjetividades e são ao mesmo tempo transformados por elas. Tem-se assim um segundo elemento nevrálgico, haja vista que a importância da tecnopolítica encontra-se exatamente no ponto em que não apenas dá forma às tecnologias, como as mesmas também passam a compor ou a dar forma aos seres humanos (DIAS, 2022, p. 138).

² No âmbito do Inquérito 4.781, que tramita no Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, foi determinado que as empresas Google, Meta, Spotify e Brasil Paralelo removeassem todos os anúncios, textos e informações contendo ataques ao Projeto de Lei 2630, nomeado em algumas veiculações de “PL da Censura” (dentre outras chamadas tendenciosas, como “entenda como o PL2630 pode piorar a sua internet”), sendo ordenado, inclusive, que explicassem os métodos e algoritmos de impulsionamento e induzimento à busca sobre ‘PL da Censura’. Estudos apontados na fundamentação da decisão indicam que os anúncios contra o referido Projeto de Lei burlaram os próprios termos de uso das empresas. Para o relator, as estratégias e mecanismos de que se valeram essas empresas, além de imorais e ilegais, podem, em tese, ter configurado abuso de poder econômico e, eventualmente, “caracterizar ilícita contribuição com a desinformação praticada pelas milícias digitais nas redes sociais” (BRASIL, 2023, p. 14 - 17). As milícias digitais são investigadas no âmbito do Inquérito 4874.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da Criminologia**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

AMARAL, Augusto Jobim do; ELESBÃO, Ana Clara Santos. Racismo e sexismo algorítmicos: um estudo de caso sobre o mecanismo comercial de busca do Google. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 17, n. 1, 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

AVELINO, Rodolfo. Colonialismo digital: dimensões da colonialidade nas grandes plataformas. In: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco. (Org.). **Colonialismo de dados e modulação algorítmica: tecnopolítica, sujeição e guerra neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. “Adesão subjetiva à barbárie”. In: **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARAK, Greg. The crimes of the powerful and the globalization of crime. **Revista Brasileira de Direito**. v. 11, n. 2, p. 104 – 114, jul-dez. 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014.

BEIGUELMAN, Giselle. **Políticas da imagem**: vigilância e resistência na dadosfera. São Paulo: Ubu, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 2 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/IN-Q4781GOOGLE.pdf>. Acesso em: 24 Maio 2023.

BOBBIO, Norberto. **L'età dei diritti**. Turim: Einaudi, 2014.

BUDÓ, Marília De Nardin. **Danos silenciados**: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. *Revista Brasileira de Direito*. v. 12, n. 1, p. 127 – 140, jan-jun. 2016.

CASSINO, João Francisco. O Sul global e os desafios pós-coloniais na era digital. In: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco. (Org.). **Colonialismo de dados e modulação algorítmica**: tecnopolítica, sujeição e guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón (Comp.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

CESARINO, Letícia. **O mundo do avesso**: verdade e política na era digital. São Paulo: Ubu, 2022.

CHIGNOLA, Sandro. **Foucault além de Foucault**: uma política da filosofia. Porto Alegre: Criação Humana, 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELEUZE, Gilles. 'Post-scriptum' sobre as sociedades de controle. **Conversações (1972 – 1990)**. São Paulo: Editora 34, 1992.

DIAS, Felipe da Veiga. **Criminologia midiática e tecnopolítica**. São Paulo: Tirant lo Blach, 2022.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e clínicas sociais**. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

ELESBÃO, Ana Clara Santos; SANTOS, Jádía Larissa Timm dos; MEDINA, Roberta da Silva. Quando as Máscaras (do reconhecimento facial) caírem, será um grande carnaval. In: SABARIEGO, Jesús; AMARAL, Augusto Jobim do; SALLES, Eduardo Baldiserra Carvalho. **Algoritarismos**. São Paulo: Tirant lo Blach, 2020.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital: por uma crítica hacker-fanoniana**. São Paulo: Boitempo, 2023.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Curso do Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GALLARDO, Helio. **Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos**. Murcia: s.e., 2008.

GENELHÚ, Ricardo Tadeu Penitente. **Do discurso da impunidade à impunização: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

HOBBSAWM, Eric. **Age of Extremes**. The short Twentieth Century, 1914-1991. London: Abacus, 1994.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LASSLETT, Kristian. Crime or social harm? A dialectical perspective. **Crime, Law and Social Change**. v. 54, n. 1, p. 1 – 19, 2010.

MANZANERA, Luis Rodríguez. **Criminología**. 20 ed. México: Editorial Porrúa, 2005.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: quando o Estado de Direito é ilegal. São Paulo: WMF/Martins Fontes, 2013.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1, 2018.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MIGNOLO, Walter D. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura un manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (Comp.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A democracia desinformada**: eleições e fake news. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

NETTO, José Paulo. Introdução ao método da teoria social. **Serviço Social**: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, p. 01-37, 2009.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression**: how search engines reinforce racism. NYU Press, 2018.

OLIVEIRA, Cíntia Rodrigues de; ALCADIPANI, Rafael. Necrocorporações: reflexões acerca do poder das corporações sobre a vida e a morte. In: BUDÓ, Marília De Nardin et al. **Introdução à criminologia verde**: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. Broadway Books, 2017.

PEREZ, Caroline Criado. **Mulheres Invisíveis**: o viés dos dados em um mundo projetado para homens. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**. n. 37, v.17. p. 1-25. 2002.

ROLNIK, Suely. **Antropofagia zumbi**. São Paulo: n-1, 2021.

RUIZ, Castor Bartolomé. Algoritmização da vida: a nova governamentalização das condutas. **Revista IHU ideias**, ano 19, n. 314, vol. 19, 2021.

SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). **Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social**: debates en criminología crítica y sociología jurídico-penal. Barcelona: Anthropos, 2014.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: Inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. SESC, 2022.

VÉLIZ, Carissa. **Privacy is power**. Great Britain: Penguin Random House, 2020.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O fim do mundo como o concebemos**: ciência social para o século XXI. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismos financeiros. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Recebido em: 9-10-2023

Aprovado em: 27-5-2023

Tássia Aparecida Gervasoni

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha) - Bolsa CAPES PDSE. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora de Direito Constitucional na Atitus Educação. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito na Atitus Educação. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. E-mail: tassia.gervasoni@gmail.com

Felipe da Veiga Dias

Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Mestrado, Escola de Direito ATITUS Educação. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito. Professor da ATITUS Educação – Passo Fundo. Coordenador do

Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Controle”. Passo Fundo – Rio Grande do Sul – Brasil. E-mail: felipevdias@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8603-054X>. E-mail: felipevdias@gmail.com

Atitus Educação

R. Sen. Pinheiro, 304 - Vila Rodrigues,
Passo Fundo - RS, 99070-220